



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

OR

PROJETO DE LEI Nº 4013, DE 2019.

(Apenso: PL 5.062/2019)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Aluísio Mendes sugeriu que o detento que romper a tornozeleira eletrônica fique impossibilitado de permanecer em regime semiaberto, regredindo imediatamente para cumprimento da pena em regime fechado. Para tanto, acrescento os incisos VIII, IX e X e o parágrafo único ao Art. 50 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Feitas essas considerações, acolhi a sugestão de adequação, motivo pelo qual apresento esta Complementação de Voto, pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 4013/2019 e rejeição do seu apensado (PL 5062/2019)**, na forma do novo **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO (PL/PE)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

OR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
4.013, DE 2019 E SEU APENSADO
(PL5069/2019)**

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 50, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50
.....

VIII – romper a tornozeleira eletrônica; (NR)

IX – sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; (NR)

X – entrar da zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal. (NR)

Parágrafo único: O disposto nos itens VIII, IX e X implica em revogação imediata do uso da tornozeleira eletrônica e, conseqüentemente, na regressão do regime prisional, com a impossibilidade de nova concessão deste benefício, revogação da prisão domiciliar e demais medidas cabíveis. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado FERNANDO RODOLFO (PL/PE)
Relator